



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.444 - RS (2014/0248556-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : YASCHA PEREIRA COSTA GOLUBCIK
ADVOGADO : DANIEL VIER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à alegada ofensa aos artigos da Constituição Federal, tem-se por inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).
2. Transitada em julgado a decisão condenatória, não é mais possível a alteração dos critérios de conversão das ações a serem indenizadas, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes.
3. A modificação dos parâmetros fixados pelas instâncias ordinárias para apuração do montante devido, expressamente definidos no título judicial executivo transitado em julgado, não é possível nesta fase processual.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.444 - RS (2014/0248556-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : YASCHA PEREIRA COSTA GOLUBCIK
ADVOGADO : DANIEL VIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do eminente Ministro Presidente da SEGUNDA SEÇÃO que negou seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **I)** *"o e.Tribunal a quo não se afastou dos termos expressamente fixados no título exequendo, senão o observou em sua literalidade, porquanto, de fato, o título exequendo não determina a utilização de valor nominal - como quer a parte recorrente -, mas, conforme suso assinalado, do 'valor patrimonial atribuído à ação na primeira Assembléia-Geral realizada após a sua constituição'." (e-STJ, fls. 157/158); II)* *"no ponto da divergência em que se discute o quantum relativo ao critério de conversão do numerário de ações em perdas e danos, tenho que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça modificar o entendimento constante do acórdão recorrido, vez que, para isso, far-se-ia mister a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência esta vedada ante o óbice plasmado no enunciado sumular n. 7/STJ" (e-STJ, fl. 159).*

Em suas razões recursais, a empresa de telefonia insiste no processamento do apelo nobre, alegando violação aos arts. 467, 468 e 471 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que: **I)** quanto à incidência da Súmula 7/STJ, a) *"o recurso especial não se refere a reexame de prova, mas sim à divergência de interpretação jurisprudencial e negativa de vigência aos artigos de lei federal referidos"* (e-STJ, fl. 165), b) *"este Tribunal terá apenas que se manifestar sobre o fato de que a Agravante apresentou no Recurso Especial"* (e-STJ, fl. 165), c) *"o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, está contrariando princípios constitucionais, como o do inciso XXXV (...) e do inciso LV"* (e-STJ, fl. 166); **II)** quanto à ofensa à coisa julgada, d) *"os cálculos não utilizaram o valor correto da ação, isso porque só existe um valor na data da cisão (...) a Ata de nº 115 registra que o valor patrimonial na data da cisão é de R\$*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0,044209, sendo este o valor correto a ser considerado para a cotação da Celular CRT."
(e-STJ, fl. 168)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.444 - RS (2014/0248556-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : YASCHA PEREIRA COSTA GOLUBCIK
ADVOGADO : DANIEL VIER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, observa-se que é incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, uma vez que, segundo a jurisprudência desta eg. Corte, *"a hipótese permitida constitucionalmente para interposição de recurso especial restringe-se à violação de dispositivo de Tratado ou Lei Federal"* (AgRg no AREsp 213.560/ES, Segunda Turma, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe de 8/10/2012), sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da CF/88.

No mais, conforme consignado na decisão agravada, o título exequendo determinou expressamente a forma de cálculo do valor devido, de modo que o col. Tribunal local afastou a possibilidade de utilização, no cálculo da indenização, da cotação das ações vigente na data da cisão, como preconizado pela recorrente, por entender que:

"No presente caso, é bastante claro o critério adotado na decisão exequenda para o cálculo das ações, pois deve ser feito com base no valor patrimonial da ação na data da integralização do aporte da contribuição financeira, que é aquele fixado na Assembléia Geral Ordinária anterior à data da integralização do contrato.

(...)

No que concerne à cotação das ações na data da cisão, a ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária na qual se decidiu pela cisão da CRT e criação da Celular CRT demonstra que o valor de R\$ 0,044209, que a agravante pretende seja considerado para o cálculo da indenização devida, é o valor nominal das ações, e não o valor patrimonial.

Desta forma, descabido o pedido de que seja utilizado aquele valor no cálculo, até porque o título executivo não contém qualquer determinação neste sentido. Imperioso que se mantenha a v. decisão agravada, no que tange à pretensão da parte ora agravante." (e-STJ, fls. 28/30).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprе ressaltar, por oportuno, que não há como afastar a conclusão do aresto hostilizado quanto ao parâmetro adotado para o cálculo definido para cada ação da telefonia móvel no cumprimento de sentença, tendo em vista que, para tanto, seria necessário interpretar as circunstâncias fáticas e probatórias da lide, o que encontra óbice na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, a modificação dos parâmetros fixados pelas instâncias ordinárias para apuração do montante devido, expressamente definidos no título judicial executivo transitado em julgado, não é possível nesta fase processual.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ."

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões nela definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 255.567/RS, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26/9/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES A SEREM INDENIZADAS. CRT E CRT CELULAR. TÍTULO EXEQUENDO. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A 2ª Seção desta Corte firmou o entendimento de que não é possível a inclusão dos juros sobre o capital próprio de ofício pelo juízo entre os consectários da condenação e nem sua formulação apenas na fase de cumprimento da sentença.

2. Tendo sido estabelecido, por decisão no processo de conhecimento transitada em julgado, o critério de conversão das ações a serem indenizadas pela embargada, não cabe alterar a coisa julgada.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no Ag 1.285.355/RS, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 9/8/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0248556-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 589.444 / RS**

Números Origem: 02681266020138217000 11202790233 2681266020138217000 70053540233 70054619507
70055434997 70056520117 70057364036 70058601659

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : YASCHA PEREIRA COSTA GOLUBCIK
ADVOGADO : DANIEL VIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO : YASCHA PEREIRA COSTA GOLUBCIK
ADVOGADO : DANIEL VIER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.